

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 12/2020

**Assunto:** Processo Interno de Reestruturação de Equipa ao Serviço do “Laboratório de Análises” da Casa de Saúde de São Mateus

### 1. QUESTÃO COLOCADA

Uma unidade hospitalar privada solicita parecer à Ordem dos Enfermeiros sobre “o processo interno de reestruturação de equipa ao serviço do “Laboratório de Análises” (...), no que à Equipa de Enfermagem importa destacar resume-se a:

- Equipa de Enfermagem assume a coordenação do laboratório, tendo-lhe sido atribuído um horário das 12h às 20h por forma a inteirar-se de toda a dinâmica do laboratório e fazendo rotatividade com outros colegas de enfermagem, particularmente os que fazem parte da equipa do SMP (Serviço Médico Permanente), para poderem conhecer a organização e alguns procedimentos efectuados no laboratório, principalmente conhecer e efectuar treino nos equipamentos Poc (Point of Care). Durante este período (Janeiro e Fevereiro) tem sido realizada formação e treino para que os profissionais de enfermagem possam com segurança efectuar algumas análises exclusivamente nps Point of Care (posc), em situações exclusivamente considerados de urgência. Para melhor análise do solicitado, junto segue em anexo, a tipologia e diversidade de análises que se incluem nos pocs.

Código POC	Parâmetros
POC009	Hemograma
POC018	PT
POC037	APTT
POC019	Troponina
POC020	Mioglobina
POC021	D-dimeros
POC016	Glicose
POC010	Ureia
POC011	Creatinina
POC012	Ionograma
POC022	Bilirrubina total
POC023	AST-GOT
POC024	ALT_GPT
POC025	GamaGT
POC026	ALP-Fosfatase alcalina
POC031	DHL-Desidrogenase láctica
POC032	CK-Creatinina cínase
POC033	Amilase
POC027	Proteínas totais
POC028	Albumina
POC017	Proteína C reactiva
POC035	Urina II-Estudo sumário de urina
POC034	Teste gravidez
POC036	Strepto pyogenes-ex

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 12/2020**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da regulação profissional**

A regulação das intervenções e competências dos Enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. O REPE é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social. Neste, fica estabelecido que os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional. Também consubstancia as **intervenções dos enfermeiros**, devendo-se enfatizar que quer as autónomas quer as interdependentes, advém das respectivas qualificações, respeitando o diagnóstico de enfermagem, tal como, os diferentes domínios do exercício.
- Deontologia Profissional, publicado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus **direitos e deveres** para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas.

No âmbito da regulação da profissão de Enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles o Regulamento n.º 190/2015 – Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, onde se define o perfil das competências dos enfermeiros de cuidados gerais. Publicou também o Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019) e os Regulamentos específicos de cada área de especialidade, nomeadamente do Enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica (Regulamento n.º 429/2018). Além disso, publicou os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em cada área de especialização.

**2.2. Dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica de Análises Clínicas de Saúde Pública**

Ao Técnico de análises clínicas e de saúde pública (TACSP), segundo o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, cabe o desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.

## PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 12/2020

Os TACSP têm a sua actividade profissional regulamentada no Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de Agosto, e abrange todos estes profissionais que exerçam a sua actividade no território nacional, no sector público, privado e cooperativo, sem prejuízo de outras exigências previstas em diplomas de carreira da Administração Pública, bem como de normas especiais referidas a subsectores com controlo próprio. No seu exercício profissional, o TACSP deve articular a sua actuação com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde.

O Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, estabelece o estatuto legal da carreira e define o conteúdo funcional dos Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, cabendo, aos TACSP, o desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.

### 2.3. Execução de exames laboratoriais

A Portaria n.º 392/2019, de 5 de Novembro estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas e, bem assim, dos respectivos postos de colheitas. Em complementaridade, o Despacho n.º 10009/2019, de 5 de Novembro, aprova o Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas (MBPL). Este Manual é um instrumento para a implementação de um sistema de qualidade em todos os laboratórios, seja do sector público, privado ou social, que executem exames laboratoriais no âmbito da patologia clínica/análises clínicas, e é dirigido a todos os colaboradores que neles trabalham, independentemente da sua qualificação, função ou vínculo contratual.

O MBPL especifica os profissionais legalmente habilitados para a colheita de produtos biológicos, onde se incluem, entre outros, os Enfermeiros e os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica de Análises Clínicas e Saúde Pública. No que respeita à validação dos resultados, o MBPL, compreende uma validação analítica, que pode ser realizada por um colaborador, com competência reconhecida pelo director técnico/director de serviço, que executou a análise sob supervisão do especialista, e uma validação biopatológica, que é da competência exclusiva do especialista. A validação analítica deve ser feita segundo procedimentos escritos e pressupõe a verificação dos indicadores de bom funcionamento dos equipamentos e o conhecimento dos resultados do controlo de qualidade interno.

No Serviço de urgência, os requisitos enunciados no MBPL devem ser aplicados a todos os laboratórios em qualquer momento e local do seu funcionamento, incluindo a urgência. É obrigatória a supervisão permanente de um especialista, designado pelo director técnico do laboratório/director de serviço, em presença física ou de prevenção, para poder decidir sobre todas as ocorrências que lhe forem submetidas e esclarecer os médicos requisitantes que o solicitem.

## PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 12/2020

Por outro lado, o conceito de “*point of care testing*” ou de forma mais abreviada “PoC”, baseia-se em tecnologia portátil avançada de fácil utilização, que permite efectuar junto do doente, no seu local de internamento um conjunto de exames analíticos e obter os seus resultados quase de imediato, agilizando decisões e abreviando o tempo do diagnóstico, elementos críticos em situações de urgência, cuidados intensivos e outros contextos urgentes.

Os testes PoC atendem aos requisitos clínicos e laboratoriais, com tempos de resposta mais curtos, já que a determinação rápida de parâmetros críticos (como glucose no sangue, marcadores cardíacos e de gases do sangue) pode acelerar a tomada de decisão. Estes equipamentos estão pensados para serem operados directamente pelos profissionais de saúde prestadores de cuidados directos, sem necessidade de técnicos especializados, podendo ser utilizados pelos Enfermeiros. No entanto, pelo exposto, parece não ser sobre tecnologia PoC que a Instituição de Saúde se está a referir, dado que pelo que se entende os Enfermeiros estão a ser “treinados” para em contexto de laboratório.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto considera o Conselho de Enfermagem que:

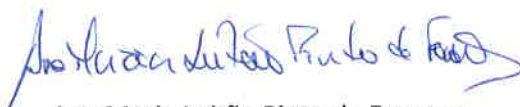
- 3.1. A qualidade e segurança dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais de saúde e dos gestores das instituições de saúde.
- 3.2. Em termos legais, os Enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de Enfermagem.
- 3.3. O Enfermeiro tem uma actuação de complementaridade funcional com outros profissionais de saúde, dotada de igual dignidade e autonomia de exercício profissional.
- 3.4. O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade dos outros profissionais de saúde, trabalhando em articulação e respeitando os limites impostos pela área de competência de cada um.
- 3.5. Ao Enfermeiro cabe realizar a colheita de produtos biológicos, mas não é da sua competência a respectiva validação analítica.
- 3.6. O enfermeiro não deve ausentar-se do seu local de trabalho para processar os produtos biológicos no laboratório, sendo que, durante esse período de tempo os doentes que estão sob a sua responsabilidade ficam inibidos de cuidados.
- 3.7. Aos gestores das instituições de saúde cabe cumprir a legislação em vigor e as recomendações de boas práticas, dotar as instituições de saúde de equipamentos que garantam a prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, em todas as fases de tratamento da pessoa.
- 3.8. Os equipamentos de testes PoC devem ser instalados no Serviço de prestação de cuidados de forma a serem operados directamente pelos profissionais de saúde prestadores de cuidados directos, nomeadamente Enfermeiros e Médicos, tal como acontece com os outros equipamentos similares instalados nos Serviços de Urgência e nas Unidades de Cuidados Intensivos.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 12/2020**

**BIBLIOGRAFIA**

- Assembleia da República (2015). Deontologia Profissional. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I.
- Ministério da Saúde (1993). Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de Julho. Diário da República n.º 172/1993, Série I-A
- Ministério da Saúde (1998). Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205, série I-A.
- Ministério da Saúde (1999). Decreto-Lei n.º 320/99 de 11 de Agosto. Diário da República n.º 186/1999, Série I-A.
- Ministério da Saúde (1999). Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro. Diário da República n.º 295/1999, Série I-A.
- Ministério da Saúde (2019). Portaria n.º 392/2019 de 5 de Novembro. Diário da República n.º 212/2019, Série I.
- Ministério da Saúde. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde (2019). Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas. Despacho n.º 10009/2019 de 5 de Novembro. Diário da República n.º 212/2019, Série II.

Pe'l'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca  
(Presidente)

